



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000008-56.2018.6.21.0000 – MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Raul Araújo

**Recorrentes:** Salete Ceriotti Pillonetto e outro

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 788 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese de que o prazo prescricional da execução da pena concretamente aplicada começa a correr somente a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, os efeitos da decisão do ARE nº 848.107 (Tema 788) só se aplicam aos casos em que a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020, data do julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 53.

2. Na espécie, o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 3.12.2012, ou seja, em data anterior ao marco fixado pelo Supremo Tribunal Federal para incidência da tese fixada no Tema 788, resolvendo-se a controvérsia dos autos pela contagem do prazo da pretensão executória do Estado a partir do trânsito em julgado para a acusação.

3. Ocorrido o trânsito em julgado em 3.12.2012 e verificada a inexistência de atos executórios até essa data, assenta-se a prescrição da pretensão executória do Estado.

4. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão de fls. 1.148-1.197, a fim de assentar a prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de março de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, na origem, o Juízo de primeiro grau condenou Salete Ceriotti Pillonetto e Sandro Oliveira dos Santos às penas privativas de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela prática do delito constante no art. 301 do Código Eleitoral (coação de eleitores mediante ameaça), e de 1 ano e 5 meses de reclusão, pela prática do delito constante no art. 299 do mesmo diploma legal (corrupção eleitoral).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, dando parcial provimento ao recurso interposto, tão somente reduziu a pena imposta às partes com relação ao delito tipificado no art. 299 do CE, de 1 ano e 5 meses de reclusão para 1 ano de reclusão, mantendo, contudo, a dosimetria da pena com relação ao crime previsto no art. 301 do CE.

Após a negativa de subida do recurso especial (fls. 462-491), as partes interpuseram agravo, ocasião em que a então relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu provimento ao recurso e determinou a reatuação do feito como recurso especial (fl. 568).

Na sequência, foi negado seguimento ao apelo nobre (fls. 572-582).

Foram formalizados, então, agravo interno e embargos de declaração, todos desprovidos.

Interposto o recurso extraordinário, o Presidente deste Tribunal Superior à época, Ministro Dias Toffoli, negou-lhe seguimento (fls. 697-701).

Sobreveio a interposição do agravo em recurso extraordinário para o STF (fls. 718-730).

O Ministro Edson Fachin, relator do feito no STF, negou seguimento ao recurso (fls. 742-745).

Seguiram-se a interposição de agravo regimental (fls. 748-759) e a oposição de primeiros e segundos embargos de declaração (fls. 779-786, 811-817), todos desprovidos/rejeitados pelo STF (fls. 767-775, 803-808 e 896-902).

Ato contínuo, determinou-se a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau (fl. 902).

Na origem, os réus requereram, entre outros pedidos, a declaração de prescrição retroativa da pretensão executória (fls. 965), o que foi negado pelo juiz *a quo* (fls. 968).

Sobreveio a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 976-994), tendo-lhe sido negado provimento pelo TRE/RS (fl. 1.041).

Foi interposto, então, o recurso especial (fls. 1.073-1.080), no qual Salete Ceriotti Pillonetto e Sandro Silveira dos Santos defendem a tese da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado.

Ante a negativa de subida do recurso especial (fl. 1.083v.), foi protocolado o agravo em recurso especial, (fls. 1.091-1.098), ao qual foi dado provimento a fim de que fosse viabilizado o trânsito do apelo interposto, ocasião em que foi determinada a reatuação do feito (fls. 1.132-1.135).

Em sequência, o Plenário deste Tribunal Superior negou provimento ao recurso especial (fls. 1.148-1.197), por meio de acórdão que foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 112, INCISO I, DO CP. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SIMULTÂNEO PARA ACUSAÇÃO E DEFESA, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEORIA DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PRESCRICIONAL: MOMENTO DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na espécie, as partes se insurgem contra o entendimento do TRE/RS, o qual concluiu que o termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para todas as partes – acusação e defesa –, conferindo-se interpretação sistemática ao art. 112, inciso I, do CP, ante a ausência de capacidade do Estado em exigir o cumprimento da pena, por força do antigo entendimento do STF pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

2. A argumentação defensiva consistente no fato de se atribuir interpretação gramatical ao referido dispositivo (art. 112, I, do CP), mesmo em casos de impossibilidade de execução provisória da pena, sob o risco de se violar o postulado do *non reformatio in pejus*, não se harmoniza com os postulados da razoável duração do processo, da inafastabilidade jurisdicional e da razoabilidade, além de comprometer a credibilidade das instituições atuantes na persecução penal.

3. O instituto da prescrição imbrica-se com a própria inércia estatal, de modo que falar em prescrição da pretensão executória pressupõe a I) possibilidade de execução da pena, cumulada com o II) comportamento letárgico por parte do Estado.

4. O termo inicial da contagem da prescrição somente pode se dar quando a pretensão executória pode ser efetivamente exercida, isto é, a partir da data em que é possível executar o título judicial condenatório. Precedentes do STF: AgR-HC nº 107.710/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9.6.2015, DJe de 30.6.2015; RE nº 696.533/SC, rel. designado Min. Roberto Barroso, julgado em 6.2.2018, DJe de 5.3.2018; ARE nº 1.054.714 AgR-segundo-ED/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.5.2018, DJe de 1º.8.2018).

5. De acordo com a teoria da *actio nata*, só há falar em início do prazo prescricional na hipótese em que o titular do direito violado disponha de plenas condições de exercício de sua prerrogativa, inexistindo circunstância que o impeça de exercê-lo. Precedente do STJ: Segunda Seção – REsp nº 1.347.715/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25.11.2014, DJe de 4.12.2014.

6. Na espécie, cada recorrente foi condenado às penas privativas de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 301 do CE (coação de eleitores mediante ameaça), e de 1 ano de reclusão, em virtude da prática da conduta descrita no art. 299 do CE (corrupção eleitoral).

7. Nos estritos termos do art. 119 do CP, tratando-se de concurso de crimes, “a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

8. O último marco interruptivo ocorreu com o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido na espécie em 18.10.2016. Dessa forma, não houve o intervalo de 4 anos, exigido pelo inciso V do art. 109 do CP, para se reconhecer a causa extintiva da punibilidade.

9. Negado provimento ao recurso especial.

A essa decisão Salete Ceriotti Pilonetto e Sandro Silveira dos Santos opuseram aclaratórios (fls. 1.199-1.206), com pedido de efeitos modificativos. Postularam, também, fosse reconhecido o prequestionamento das matérias veiculadas.

Sob o rótulo de omissão, os embargantes sustentaram que este Tribunal Superior não abordou o fenômeno prescricional à luz do reconhecimento do Tema de Repercussão Geral 788 do STF.

No ponto, acentuaram que o indigitado tema deve ser interpretado em favor do réu (*pro libertate*).

Afirmaram que a questão discutida é matéria prejudicial “[...] a todo debate realizado, pois [...] o que se coloca é uma dúvida se os tribunais inferiores podem realizar o debate de um tema já impactado em repercussão geral” (fl. 1.201).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pela rejeição dos aclaratórios (fls. 1.200-1.207).

O TSE rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.212-1.223).

Irresignados, Salete Ceriotti Pilonetto e Sandro Silveira dos Santos interpuseram recurso extraordinário (1.226-1.248), no qual pleitearam o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em razão do lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado da acusação (3.12.2012) e o início de cumprimento da pena imposta (23.4.2018).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 1.254-1.269).

Em 2.3.2021, o então Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, considerando que o resultado do julgamento do ARE nº 848.107, em tramitação no STF, poderia refletir no deslinde do caso (id. 60582488).

Em 3.7.2023, o STF, julgando o Tema de Repercussão Geral 788, contido no ARE nº 848.107, fixou, com modulação de efeitos, a seguinte tese: “O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”. A decisão transitou em julgado em 25.8.2023.

Em 21.11.2023, houve o levantamento do sobrestamento do feito, tendo os presentes autos sido enviados conclusos à Presidência do TSE.

Em 27.11.2023, o Presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, determinou o envio dos autos ao relator originário, a fim de que fosse observado o disposto no art. 1.020, II, do CPC (id. 159838015).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhor Presidente, na espécie, Salete Ceriotti Pillonetto e Sandro Oliveira dos Santos foram condenados às penas privativas de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela prática do delito constante no art. 301 do Código Eleitoral (coaçoão de eleitores mediante ameaça), e de 1 ano de reclusão, pela prática do delito constante no art. 299 do mesmo diploma legal (corrupção eleitoral).

Ao longo da tramitação do feito, ficou assentado o trânsito em julgado da condenação no STF, com retorno dos autos à origem para o início dos atos executórios. A controvérsia gira em torno da interpretação do art. 112, I, do CP, quanto ao termo inicial para a contagem da pretensão executória do Estado: se a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes.

Em 8.8.2019, este Tribunal Superior, por maioria, mantendo decisões das instâncias ordinárias, negou provimento ao recurso especial interposto pelos executados, que defendiam a tese de que o termo inicial se iniciava com o trânsito em julgado para a acusação e, portanto, teria havido a prescrição da pretensão executória.

Naquela ocasião, a maioria do colegiado desta Corte Superior entendeu da seguinte forma:

a) o termo inicial da contagem da prescrição executória somente se inicia da data em que é possível executar o título judicial condenatório, ou seja, com o trânsito em julgado para todas as partes;

b) o último marco interruptivo ocorreu em 18.10.2016, com o trânsito em julgado da ação penal para todas as partes, de modo que não houve o intervalo de 4 anos, exigido pelo inciso V do art. 109 do CP, para se reconhecer a referida prescrição.

Ao apreciar o recurso extraordinário interposto do acórdão deste Tribunal, o então Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, determinou, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, o sobrestamento destes autos, tendo em conta a submissão da presente controvérsia ao STF, sob o rito da repercussão geral, nos autos do ARE nº 848.107.

Em 3.7.2023, no julgamento do ARE nº 848.107, o STF consignou que o princípio da presunção de inocência impunha a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena, ocasião em que fixou a seguinte tese, com modulação de efeitos:

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

Os efeitos da tese foram modulados pelo STF para que fossem aplicados apenas nos seguintes casos: a) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e b) nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020, data em que foram julgadas as ADCs nºs 43, 44 e 53.

No presente caso, é incontroverso que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 3.12.2012, ou seja, antes de 12.11.2020, o que afasta a incidência da novel tese do STF, exigindo-se seja observado, com base na redação original do art. 112, I, do Código Penal, o trânsito em julgado para a acusação como marco inicial para a contagem do prazo prescricional controvertido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp nº 2.112.503/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgados em 28.11.2023, DJe de 1º.12.2023; EDcl no AgRg no HC nº 772.706/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgados em 24.10.2023, DJe de 31.10.2023.

Aos ora recorrentes foram aplicadas as penas privativas de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela prática do delito constante no art. 301 do Código Eleitoral (coaçoão de eleitores mediante ameaça), e de 1 ano de reclusão, pela prática do delito constante no art. 299 do mesmo diploma legal (corrupção eleitoral), vinculando os atos executórios ao prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Não há dúvidas de que até 3.12.2016, ou seja, 4 anos depois do trânsito em julgado para a condenação, ainda não se tinha iniciado o cumprimento da pena (fl. 1.194).

Ante o exposto, em juízo de reconsideração, dá-se provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão de fls. 1.148-1.197, a fim de assentar a prescrição da pretensão executória do Estado.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão de fls. 1.148-1.197, a fim de assentar a prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 15 A 21.3.2024.